



**PROCESSO: 233/2026**

**PREGÃO 13/2026**

**ID CIDADES: 2026.054E0700001.01.0017**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSO DEDICADO À INTERNET E INTERCONEXÃO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA DEVIDAMENTE ANEXADO AOS AUTOS.**

### **DESPACHO**

#### **ASSUNTO: RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO**

Em atenção ao despacho acosta as folhas 488, segue respostas sobre a impugnação das questões contidas no TERMO de REFERÊNCIA.

---

#### **IV.1 - IMPUGNAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO**

Este tópico cabe ao setor de licitação apresentar os esclarecimentos devidos.

---

#### **IV.2 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - ATESTADO TÉCNICO**

Em análise ao questionamento apresentado acerca do item 9.9.1 do Edital e item 20.1 do Termo de Referência, que tratam da qualificação técnica, verifica-se que a impugnante requer a definição de quantitativo mínimo a ser comprovado por meio de atestado de capacidade técnica.

A Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração Pública a exigir comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, inclusive mediante demonstração de experiência anterior em quantitativos mínimos, desde que tal exigência seja tecnicamente justificada e proporcional ao objeto da contratação.

Todavia, a Administração deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, evitando exigências excessivas que possam restringir a participação de potenciais interessados.



Na ausência de justificativa técnica prévia que demonstre a indispensabilidade dessa exigência, recomenda-se a manutenção da redação originalmente prevista, por atender ao disposto na Lei nº 14.133/2021 e preservar a ampla competitividade do certame.

#### **IV.3 - ERRO NA MINUTA DE CONTRATO**

Em análise ao apontamento apresentado pela impugnante acerca do preâmbulo da minuta contratual, verifica-se que a observação merece acolhimento.

A redação constante da minuta apresenta informações genéricas e campos parametrizáveis oriundos de modelo padronizado de contrato administrativo, os quais deverão ser adequadamente ajustados antes da formalização do instrumento contratual, especialmente quanto à identificação do processo administrativo, do agente público signatário, da portaria de nomeação e demais dados específicos da contratação.

Da mesma forma, eventual divergência entre a numeração do processo administrativo, do procedimento licitatório ou de quaisquer referências formais constantes da minuta deverá ser corrigida para refletir fielmente os dados do certame em questão, garantindo segurança jurídica, clareza documental e adequada formalização do futuro ajuste.

Importante ressaltar que a inconsistência apontada possui natureza meramente formal e não interfere na formulação das propostas, na competitividade do certame ou na compreensão do objeto licitado, não acarretando prejuízo à participação dos licitantes.

Todavia, visando à observância dos princípios da segurança jurídica, da transparência e da autotutela administrativa, recomenda-se a correção do preâmbulo da minuta contratual para adequação das informações específicas do procedimento licitatório e do respectivo processo administrativo.

Diante do exposto, opina-se pelo acolhimento da impugnação neste ponto, promovendo-se os ajustes formais necessários na minuta



contratual antes da celebração do instrumento decorrente da presente licitação.

#### **IV.4 - REAJUSTE - ÍNDICE APLICÁVEL**

Em análise ao questionamento formulado acerca da Cláusula Sétima da Minuta Contratual, que prevê a aplicação do índice IPCA ou IGP-M para fins de reajustamento dos preços contratados, observa-se que o item 22.3 do Termo de Referência estabelece expressamente a utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE.

Verifica-se, portanto, a existência de divergência entre os documentos que compõem o procedimento licitatório, circunstância que demanda adequação para assegurar a necessária uniformidade das regras aplicáveis à futura contratação.

O reajustamento contratual possui a finalidade de recompor a perda inflacionária do valor da moeda, devendo observar índice previamente definido, objetivo e compatível com a natureza do objeto contratado.

Considerando que o Termo de Referência definiu expressamente o IPCA como índice de reajuste e que referido indicador é amplamente utilizado pela Administração Pública em contratos de prestação de serviços continuados, por refletir de forma abrangente a variação dos preços da economia nacional, entende-se adequada sua manutenção como índice oficial de reajustamento da contratação.

Além disso, a adoção de índice único evita interpretações divergentes durante a execução contratual, garantindo maior segurança jurídica, transparência e previsibilidade para as partes.

Diante do exposto, conhece-se da impugnação e, no mérito, opina-se pelo seu acolhimento, para que seja promovida a adequação da Cláusula Sétima da Minuta Contratual, fazendo constar exclusivamente o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, em consonância com o item 22.3 do Termo de Referência.

Em consequência, onde se lê:



"mediante aplicação do índice IPCA ou IGP-M"

Passe a constar:

"mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo."

#### **IV.5 - OBJETO LICITADO - OBRIGAÇÃO CONTRATUAL/INCOERÊNCIA**

Em análise ao questionamento formulado acerca da Cláusula Nona da Minuta Contratual, especificamente quanto à obrigação atribuída à futura contratada de:

"Entregar o objeto acompanhado do manual do usuário, com uma versão em português, e da relação da rede de assistência técnica autorizada."

Verifica-se que o objeto da presente licitação consiste na contratação de serviços de telecomunicações e/ou conectividade, não se caracterizando como aquisição de bens ou equipamentos que demandem fornecimento de manual do usuário ou indicação de rede de assistência técnica autorizada.

Porém na presente contratação prevê o fornecimento de acessório e equipamentos em comodato ou cessão de uso vinculados à prestação dos serviços, a Administração podendo solicitar o fornecimento de "manual do usuário e rede de assistência técnica autorizada", sugere a substituição do texto conforme segue abaixo:

"15.2.7. Fornecer à CONTRATANTE, quando aplicável, documentação técnica, manuais de operação, instruções de uso e demais informações necessárias à utilização dos equipamentos eventualmente disponibilizados em regime de comodato, cessão de uso ou outra forma prevista contratualmente;

15.2.8. Cumprir integralmente as obrigações previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, nas normas da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, quando aplicáveis, e demais disposições legais pertinentes."



#### **IV.6 - OBJETO LICITADO - EDITAL DIVISÃO POR LOTES/INCOERÊNCIA**

Em análise ao questionamento formulado acerca da forma de adjudicação do objeto, verifica-se que o Edital apresenta disposições que indicam a possibilidade de divisão da licitação em itens/lotes, ao passo que o Termo de Referência, especialmente em seu item 5, apresenta fundamentação técnica expressa no sentido da contratação por lote único.

Conforme demonstrado no Termo de Referência, a solução pretendida envolve serviços integrados de acesso dedicado à internet, interconexão de redes, gerenciamento centralizado, segurança da informação e comunicação de dados entre as unidades administrativas municipais, circunstâncias que exigem compatibilidade tecnológica e operação coordenada por um único prestador.

Os estudos técnicos que embasaram a contratação concluíram que o parcelamento do objeto poderia ocasionar prejuízos à economicidade, à eficiência operacional, à segurança da informação, à gestão contratual e à continuidade dos serviços, além de demandar estruturas redundantes de interconexão e gerenciamento.

Dessa forma, verifica-se que a motivação constante do Termo de Referência encontra respaldo nos princípios da eficiência, economicidade e interesse público, bem como no disposto nos arts. 18 e 40 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, assiste razão à impugnante quanto à necessidade de harmonização dos documentos que compõem o procedimento licitatório.

Diante do exposto, conhece-se da impugnação e, no mérito, opina-se pelo seu acolhimento, para que sejam promovidas as adequações necessárias no Edital, Termo de Referência e demais anexos, de modo a deixar expressamente consignado que o julgamento ocorrerá pelo critério de MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE ÚNICO, em conformidade com a justificativa técnica constante do item 5 do Termo de Referência.

Recomenda-se, ainda, a retificação das disposições que façam referência à participação em múltiplos itens ou lotes, bem como dos modelos de proposta que indiquem eventual parcelamento do objeto, assegurando total coerência entre os documentos da contratação.



#### **IV.7 - EXIGÊNCIA DE EQUIPAMENTOS NOVOS**

Em análise ao questionamento formulado acerca do item 6.1.20 do Termo de Referência, que estabelece que todos os materiais utilizados na execução dos serviços deverão ser novos (sem uso), não sendo aceitos equipamentos classificados como End-of-Life (EOL) ou End-of-Sale (EOS), verifica-se que a impugnante sustenta a ausência de justificativa técnica específica para tal exigência.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração possui discricionariedade técnica para definir os requisitos mínimos necessários à adequada execução contratual, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e motivação previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

No caso concreto, a vedação à utilização de equipamentos classificados como End-of-Life (EOL) ou End-of-Sale (EOS) encontra fundamento na necessidade de assegurar continuidade operacional, suporte do fabricante, atualizações de segurança, disponibilidade de peças de reposição e manutenção da infraestrutura tecnológica utilizada para a prestação dos serviços contratados.

Contudo, assiste razão à impugnante quanto à necessidade de adequação da redação referente à exigência de que todos os equipamentos sejam necessariamente novos (sem uso), uma vez que a qualidade, disponibilidade, desempenho, suporte técnico e garantia de funcionamento mostram-se elementos mais relevantes para a Administração do que a simples condição de primeiro uso dos equipamentos empregados na execução contratual.

Dessa forma, visando ampliar a competitividade do certame sem comprometer a qualidade dos serviços, opina-se pelo acolhimento parcial da impugnação para promover a adequação do item 6.1.20 do Termo de Referência.

Onde se lê:



"Todos os materiais utilizados na execução dos serviços deverão ser novos (sem uso), não sendo aceito equipamentos End-of-Life (End-of-Life) e equipamentos em fim de venda (End-of-Sale)."

Passe a constar:

"Os equipamentos empregados na execução dos serviços deverão estar em perfeito estado de funcionamento, possuir suporte técnico ativo pelo fabricante ou pela contratada durante toda a vigência contratual, não sendo admitidos equipamentos classificados pelo fabricante como End-of-Life (EOL), End-of-Support (EOS) ou condição equivalente que implique ausência de atualizações, suporte técnico ou disponibilidade de manutenção."

Fica dispensada a comprovação de que os equipamentos sejam de primeiro uso, permanecendo a obrigação da contratada de garantir integralmente o desempenho, disponibilidade e níveis de serviço estabelecidos no Termo de Referência.

#### **IV.8 - PRESTAÇÃO SERVIÇO - ÔNUS DA CONTRATADA/DEFINIÇÃO**

Em análise ao questionamento formulado acerca dos itens 8.2 e 8.3 do Termo de Referência, verifica-se que a impugnante sustenta a necessidade de melhor definição das responsabilidades relacionadas à infraestrutura necessária para instalação e operação dos serviços de telecomunicações.

Assiste razão parcial à impugnante.

A Administração reconhece que, nos termos da regulamentação aplicável aos serviços de telecomunicações, a infraestrutura interna do usuário, compreendida após o ponto de entrega do serviço, constitui responsabilidade do contratante, especialmente quanto a adequações prediais, rede lógica interna, infraestrutura elétrica, tubulações, eletrocalhas, dutos, aterramento e demais elementos permanentes da edificação.

Por outro lado, permanece sendo responsabilidade da futura contratada fornecer, instalar, configurar, ativar e manter todos os equipamentos,



materiais e recursos necessários à disponibilização dos serviços contratados até os pontos de entrega definidos no Termo de Referência. Dessa forma, visando evitar interpretações divergentes durante a execução contratual, opina-se pelo acolhimento parcial da impugnação para promover ajustes redacionais nos itens 8.2 e 8.3 do Termo de Referência, sem alteração da essência da contratação.

Sugere-se a seguinte redação:

Item 8.2

"A CONTRATADA deverá realizar, sem ônus adicional para a CONTRATANTE, todos os serviços de instalação, configuração, ativação e testes necessários ao pleno funcionamento dos serviços contratados, incluindo os equipamentos e materiais de sua responsabilidade necessários à disponibilização do serviço até o ponto de entrega definido pela Administração."

Item 8.3

"A CONTRATADA será responsável pela recomposição de pisos, paredes, forros, pinturas e demais elementos eventualmente danificados em decorrência direta de suas atividades de instalação ou manutenção. Permanecem sob responsabilidade da CONTRATANTE as adequações de infraestrutura predial, elétrica, lógica, civil ou de rede interna necessárias à disponibilização dos ambientes para instalação dos serviços, inclusive tubulações, eletrocalhas, dutos, quadros elétricos, aterramento e demais elementos permanentes da edificação."

Com os esclarecimentos acima, considera-se preservado o equilíbrio contratual e adequadamente delimitadas as responsabilidades das partes.

#### **IV.9 - MUDANÇA ENDEREÇO/ÔNUS DA CONTRATADA**

Em análise ao questionamento formulado acerca dos itens 14.7, 14.9, 14.9.1 e 14.9.2 do Termo de Referência, verifica-se que a impugnante sustenta possível transferência indevida de riscos à futura contratada



em razão da obrigação de promover alterações de endereço sem ônus para a Administração.

Inicialmente, cumpre destacar que a possibilidade de remanejamento dos links contratados constitui necessidade inerente à dinâmica administrativa do Município, podendo ocorrer em decorrência da mudança de sede de órgãos, reorganização de unidades administrativas ou adequação dos serviços públicos prestados à população.

Não obstante, assiste razão parcial à impugnante quanto à necessidade de delimitação objetiva das hipóteses em que a alteração de endereço poderá ocorrer sem custos adicionais para a Administração, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e evitar a transferência de riscos extraordinários e imprevisíveis à futura contratada.

Nesse sentido, entende-se que a manutenção da prerrogativa administrativa de alteração dos endereços é compatível com o interesse público, desde que condicionada à viabilidade técnica e à utilização da infraestrutura já disponível da contratada.

Dessa forma, opina-se pelo acolhimento parcial da impugnação para adequação da redação dos dispositivos questionados.

Sugere-se a seguinte redação:

Item 14.7

"É facultado à CONTRATANTE solicitar a alteração do endereço de instalação do link contratado. A alteração ocorrerá sem ônus adicional para a CONTRATANTE quando o novo endereço estiver localizado em área atendida pela infraestrutura existente da CONTRATADA e não demandar expansão de rede, obras estruturais ou investimentos extraordinários para sua ativação."

Item 14.7.1

"Caso a alteração de endereço exija expansão de rede, implantação de infraestrutura não existente, construção de novas rotas, lançamento extraordinário de cabos ou investimentos não contemplados na formação da proposta, a CONTRATADA deverá apresentar estudo técnico justificando os impactos operacionais e financeiros, ficando a



execução condicionada à análise da Administração e, quando cabível, à formalização do correspondente reequilíbrio econômico-financeiro."

Item 14.9

"Recebida a solicitação de alteração de endereço, a CONTRATADA terá até 48 (quarenta e oito) horas para informar sua viabilidade técnica e eventual necessidade de expansão de rede."

Item 14.9.1

"Não havendo necessidade de expansão de rede, a alteração deverá ser concluída no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, incluindo a realização dos testes de funcionamento."

Item 14.9.2

"Havendo necessidade de expansão de rede devidamente justificada pela CONTRATADA, a alteração deverá ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da aprovação técnica da solução pela CONTRATANTE."

Dessa forma, preserva-se a continuidade dos serviços públicos, a competitividade do certame e o equilíbrio econômico-financeiro da futura contratação, sem afastar a necessária flexibilidade operacional da Administração.

#### **IV.10 - "INTRUSOS" NA REDE - RESPONSABILIDADE CONTRATADA**

Em análise ao questionamento formulado acerca do item 15.1.20 do Termo de Referência, verifica-se que a impugnante aponta a necessidade de maior definição das responsabilidades atribuídas à futura contratada quanto à segurança dos serviços de comunicação de dados e à mitigação de ataques cibernéticos.

Assiste razão parcial à impugnante.

A redação atualmente constante do Termo de Referência estabelece obrigação genérica de acompanhar, analisar e responder a quaisquer interferências de intrusos nos acessos aos serviços, o que pode ensejar interpretações ampliadas acerca da responsabilidade da



contratada por eventos de segurança que extrapolem os limites de sua infraestrutura e dos serviços efetivamente contratados.

Por outro lado, a inclusão de solução específica de mitigação de ataques DDoS, especialmente em modalidade on-premises, demanda prévia avaliação técnica da Administração quanto à necessidade, proporcionalidade, viabilidade econômica e compatibilidade com a arquitetura de tecnologia da informação existente, não podendo ser inserida no certame sem a correspondente motivação técnica.

Dessa forma, opina-se pelo acolhimento parcial da impugnação para promover o aperfeiçoamento da redação do item 15.1.20.

Sugere-se a seguinte redação:

"15.1.20. A CONTRATADA deverá monitorar, identificar e atuar na resolução de incidentes que afetem a disponibilidade, estabilidade e integridade dos serviços de conectividade sob sua responsabilidade, adotando as medidas técnicas cabíveis para mitigação de falhas, acessos não autorizados e demais ocorrências relacionadas à sua infraestrutura e aos serviços contratados."

Adicionalmente, recomenda-se que a equipe técnica da Administração avalie, durante a fase de planejamento da contratação, a conveniência da inclusão de requisitos específicos de proteção contra ataques DDoS, definindo objetivamente, quando necessário, os níveis mínimos de mitigação, capacidade de proteção, tempos de resposta e demais requisitos técnicos compatíveis com o ambiente tecnológico municipal.

Diante do exposto, conhece-se da impugnação e, no mérito, opina-se pelo seu acolhimento parcial.

#### **IV.11 - MANUTENÇÃO "ESCRITÓRIO" NO LOCAL DOS SERVIÇOS**

Em análise ao questionamento formulado acerca do item 15.1.22 do Termo de Referência, verifica-se que a impugnante questiona a exigência de manutenção de escritório ou ponto de apoio com equipe técnica no Município de Pedro Canário/ES.

Assiste razão parcial à impugnante.



A exigência de instalação e manutenção de escritório físico em local determinado constitui medida excepcional, devendo estar amparada em justificativa técnica específica que demonstre sua indispensabilidade para a adequada execução do objeto contratual.

No caso dos serviços de conectividade, acesso à internet e interconexão de redes, parcela significativa das atividades de operação, monitoramento, gerenciamento, diagnóstico e suporte técnico pode ser realizada remotamente, não sendo a existência de escritório físico local, por si só, garantia de melhor prestação dos serviços.

Por outro lado, a Administração possui interesse legítimo em assegurar atendimento célere, disponibilidade técnica e pronta resposta às ocorrências que afetem a continuidade dos serviços contratados.

Dessa forma, entende-se que o atendimento ao interesse público pode ser adequadamente alcançado mediante a definição de níveis mínimos de serviço, tempos máximos de resposta e prazos para resolução de incidentes, sem a necessidade de impor, de forma obrigatória, a manutenção de escritório físico no município.

Diante do exposto, opina-se pelo acolhimento parcial da impugnação para adequação do item 15.1.22.

Onde se lê:

"Manter escritório ou ponto com equipe de suporte técnico no município de Pedro Canário/ES, facilitando o atendimento das demandas."

Sugere-se:

"Disponibilizar equipe técnica e canais permanentes de atendimento, suporte e manutenção, garantindo o cumprimento dos níveis de serviço estabelecidos no Termo de Referência, independentemente da localização física da estrutura operacional da CONTRATADA."

Alternativamente, caso a Administração entenda necessária a presença física para determinadas intervenções técnicas, recomenda-se substituir a exigência de escritório local pela obrigação de atendimento presencial dentro dos prazos máximos definidos contratualmente.



- Disponibilização de Central de Atendimento e Suporte Técnico operando 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana;
- Disponibilização de canais permanentes de comunicação para abertura, acompanhamento e encerramento de chamados técnicos;
- Monitoramento proativo da infraestrutura e dos circuitos contratados;
- Disponibilização de Centro de Operações de Rede (NOC) para gerenciamento e supervisão dos serviços;
- Atendimento remoto imediato para diagnóstico e tratamento de falhas;
- Atendimento presencial no Município de Pedro Canário/ES dentro dos prazos máximos estabelecidos no Acordo de Nível de Serviço (SLA);
- Equipe técnica própria ou credenciada com capacidade operacional para execução das atividades de instalação, manutenção corretiva e suporte técnico;
- Cumprimento dos índices de disponibilidade, desempenho e tempos de restabelecimento previstos no Termo de Referência.

Dessa forma, preservam-se os princípios da competitividade, isonomia, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa, sem prejuízo da qualidade dos serviços prestados.

#### **V.12 - PAGAMENTO SERVIÇO - PARTE INCONTROVERSA**

Em análise ao questionamento formulado acerca do item 17.4 do Termo de Referência, verifica-se que a impugnante sustenta que a devolução da documentação fiscal para correção não pode implicar retenção integral do pagamento relativo aos serviços efetivamente prestados e recebidos pela Administração.

Assiste razão parcial à impugnante.

O item 17.4 possui como finalidade disciplinar o procedimento de saneamento de erros ou inconsistências na documentação fiscal apresentada pela contratada, medida necessária para assegurar a regular liquidação da despesa pública.



Todavia, a aplicação do referido dispositivo deve observar o disposto no art. 143 da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo o qual a Administração deverá efetuar o pagamento da parcela incontroversa da obrigação contratual, ainda que existem divergências ou pendências relativas a parcela específica do faturamento apresentado.

Dessa forma, eventual erro formal em documento fiscal, quando não comprometer a identificação da parcela efetivamente executada e aceita pela Administração, não poderá resultar na retenção integral de valores incontroversamente devidos à contratada.

Assim, opina-se pelo acolhimento parcial da impugnação para adequação da redação do item 17.4.

Sugere-se a seguinte redação:

"17.4. Constatados erros, incorreções ou inconsistências na documentação fiscal apresentada, a CONTRATANTE notificará a CONTRATADA para promover as correções necessárias. O prazo para pagamento da parcela afetada pela inconsistência será contado a partir da reapresentação da documentação devidamente regularizada, sem prejuízo do pagamento das parcelas incontroversas, na forma do art. 143 da Lei Federal nº 14.133/2021.

17.4.1. Havendo controvérsia sobre parcela do faturamento apresentado, a Administração promoverá o pagamento da parcela incontroversa dentro do prazo contratual, ficando a parcela controvertida sujeita à análise e decisão administrativa, observados o contraditório, a ampla defesa e o disposto no art. 143 da Lei Federal nº 14.133/2021."

A adequação proposta preserva a regularidade do processo de liquidação da despesa pública e assegura o cumprimento do disposto na Lei nº 14.133/2021 quanto ao pagamento das parcelas incontroversas.

#### **IV.13 - RETENÇÃO PAGAMENTO - SERVIÇO PRESTADO/IMPOSSIBILIDADE**

Em análise ao questionamento formulado acerca dos itens 17.10 e 19.12 do Termo de Referência, verifica-se que a impugnante sustenta a impossibilidade de retenção ou desconto de valores relativos a serviços efetivamente executados e recebidos pela Administração.



Inicialmente, cumpre esclarecer que a Administração não pretende promover retenção arbitrária de pagamentos relativos a parcelas regularmente executadas, liquidadas e reconhecidas como devidas à contratada.

De fato, a execução contratual regularmente realizada gera para a contratada o direito à correspondente contraprestação pecuniária, observadas as condições previstas no contrato e na legislação aplicável.

Entretanto, a legislação vigente admite a cobrança administrativa de multas contratuais regularmente aplicadas, bem como a compensação de créditos líquidos, certos e exigíveis eventualmente constituídos em favor da Administração, desde que observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Não obstante, assiste razão parcial à impugnante quanto à necessidade de conferir maior objetividade às disposições constantes dos itens impugnados, de forma a evitar interpretações que possam sugerir retenção indiscriminada de valores devidos.

Dessa forma, opina-se pelo acolhimento parcial da impugnação para adequação da redação dos dispositivos.

Sugere-se a seguinte redação para o item 17.10:

"17.10. Os valores decorrentes de multas contratuais, ressarcimentos ou indenizações apuradas em processo administrativo regular, assegurados o contraditório e a ampla defesa, poderão ser compensados com créditos eventualmente existentes em favor da CONTRATADA, observada a legislação aplicável."

Sugere-se a seguinte redação para o item 19.12:

"19.12. As multas administrativas definitivamente aplicadas poderão ser cobradas administrativamente, judicialmente ou compensadas com créditos líquidos e exigíveis da CONTRATADA perante a Administração, observados o contraditório, a ampla defesa e a legislação vigente."

Dessa forma, preserva-se o direito da Administração ao ressarcimento de prejuízos e à cobrança das sanções regularmente aplicadas, sem



prejuízo do pagamento das parcelas efetivamente executadas e incontroversamente devidas à contratada.

#### **IV.14 - INTERAÇÃO ENTRE CONTRATANTES**

Em análise ao questionamento formulado acerca do item 26.1 do Termo de Referência, verifica-se que a impugnante aponta possível inconsistência na redação do dispositivo ao estabelecer que, após o recebimento da Nota de Empenho e da Ordem de Serviço, a CONTRATADA deverá entrar em contato imediatamente com a Secretaria Municipal de Saúde.

Assiste razão à impugnante.

Após análise do Termo de Referência e dos documentos que compõem a fase preparatória da contratação, verifica-se que a referência à Secretaria Municipal de Saúde não guarda correspondência direta com a unidade responsável pela gestão da presente contratação, caracterizando aparente erro material de redação.

A manutenção do texto atual poderá gerar dúvidas quanto à interlocução administrativa necessária para início da execução contratual, bem como dificultar a adequada comunicação entre as partes.

Dessa forma, opina-se pelo acolhimento da impugnação para promover a correção do item 26.1.

Sugere-se a seguinte redação:

"26.1. Após o recebimento da Nota de Empenho e da Ordem de Serviço, a CONTRATADA deverá entrar em contato com a unidade requisitante, gestor do contrato ou fiscal designado pela Administração, visando alinhar os procedimentos necessários ao início da execução contratual."

Alternativamente, caso já exista definição da unidade responsável pela gestão da contratação, poderá ser indicado expressamente o órgão competente.

Diante do exposto, opina-se pelo acolhimento da impugnação e pela retificação do Termo de Referência para correção da inconsistência identificada.



#### **IV. 15 - COBRANÇA SERVIÇO -ADMISSÃO CÓDIGO DE BARRAS**

##### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Em análise ao questionamento formulado acerca da forma de faturamento e cobrança dos serviços, verifica-se que a impugnante solicita a inclusão de previsão expressa autorizando a emissão de faturas acompanhadas de boleto bancário ou código de barras para pagamento dos serviços contratados.

Inicialmente, cumpre destacar que a legislação aplicável às contratações públicas não estabelece forma única para apresentação dos documentos de cobrança, exigindo, contudo, a observância dos procedimentos de liquidação da despesa, atesto da execução contratual e regularidade fiscal da contratada.

A utilização de faturas acompanhadas de boleto bancário ou código de barras constitui prática amplamente utilizada pelas prestadoras de serviços de telecomunicações e pode contribuir para a padronização dos processos de faturamento, identificação dos pagamentos e gestão financeira da contratação.

Todavia, a adoção dessa modalidade não afasta a necessidade de apresentação dos documentos fiscais exigidos pela legislação vigente, nem dispensa a observância dos procedimentos internos de conferência, liquidação e autorização de pagamento da Administração.

Dessa forma, entende-se possível o acolhimento parcial da sugestão apresentada, mediante inclusão de previsão que autorize a emissão de faturas acompanhadas de boleto bancário ou código de barras, sem prejuízo das demais exigências documentais previstas no Termo de Referência.

Sugere-se a inclusão do seguinte dispositivo:

"17.1.1. As cobranças poderão ser apresentadas por meio de Nota Fiscal/Fatura acompanhada de boleto bancário ou documento equivalente contendo código de barras ou linha digitável para pagamento, observadas as exigências legais, fiscais e os procedimentos de liquidação da despesa adotados pela Administração Municipal.



17.1.2. A emissão de boleto bancário ou documento equivalente não altera os prazos de pagamento estabelecidos contratualmente, os quais permanecerão condicionados ao recebimento definitivo dos serviços, ao atesto da execução contratual e à regular liquidação da despesa."

A medida proporciona maior flexibilidade operacional às partes, sem comprometer os mecanismos de controle, fiscalização e transparência da execução contratual.

Diante do exposto, opina-se pelo acolhimento parcial da impugnação.

#### **IV.16 - DEFINIÇÃO LINK PRINCIPAL - ENDEREÇO/QUANTIDADE IP'S**

Em análise ao questionamento formulado acerca da divergência identificada entre o item 6 do Termo de Referência e o Anexo Único, referente às velocidades dos links de acesso à internet, esclarece-se que não há inconsistência técnica no objeto pretendido pela Administração.

O circuito de acesso à Internet com capacidade de 600 Mbps previsto no Anexo Único corresponde ao link principal da rede corporativa da Prefeitura Municipal de Pedro Canário, o qual será instalado no Datacenter/Centro de Processamento de Dados (CPD) da Administração, local onde se encontram hospedados os servidores e sistemas corporativos municipais.

Referido circuito funcionará como ponto concentrador da rede municipal, sendo responsável por receber o tráfego proveniente das unidades remotas interligadas através dos circuitos de interconexão contratados, bem como prover o acesso à Internet para toda a estrutura administrativa.

Por sua vez, os links de 120 Mbps previstos no Termo de Referência destinam-se às unidades remotas da Administração Municipal, que serão interligadas ao ponto central por meio da solução de transporte de dados e interconexão de rede especificada no objeto da contratação.

A arquitetura proposta foi concebida de forma hierarquizada, sendo composta por:



- 01 (um) link principal dedicado de 600 Mbps instalado no Datacenter da Prefeitura;
- Links de 120 Mbps destinados às unidades administrativas remotas;
- Rede de interconexão entre os diversos pontos da Administração;
- Concentração de tráfego e acesso aos recursos corporativos por intermédio do ponto central.

Dessa forma, o link de 600 Mbps não substitui os circuitos de 120 Mbps, mas atua como elemento central da infraestrutura de comunicação de dados da Prefeitura, suportando o tráfego agregado proveniente das unidades interligadas e garantindo capacidade suficiente para o funcionamento simultâneo dos sistemas corporativos e serviços de rede.

Assim, esclarece-se que:

- a) o link principal da Prefeitura será de 600 Mbps;
- b) os circuitos de 120 Mbps destinam-se às unidades remotas integrantes da rede corporativa municipal;
- c) os links de 120 Mbps estarão interligados ao Datacenter da Prefeitura por meio da solução de interconexão prevista no Termo de Referência;
- d) não há incompatibilidade entre as velocidades especificadas, tratando-se de componentes distintos da mesma arquitetura de rede.

Diante dos esclarecimentos apresentados, entende-se que o questionamento resta esclarecido. Recomenda-se promover ajustes redacionais para conferir maior clareza ao instrumento convocatório.;

Sugere-se a seguinte redação:

“6.1.1. Fornecimento de conectividade IPv4 - internet protocolo (velocidade fixa, full duplex, síncrona, simétrica e permanente), com velocidade mínima, conforme apresentado no anexo I deste Termo de Referência, com suporte de aplicações TCP/IP e que proveja o acesso à rede internet;

- Blocos mínimo de IPs públicos IPv4 válidos e roteáveis na Internet;



- Suporte nativo ao protocolo IPv6;
- Possibilidade de roteamento BGP, caso futuramente necessário;"

Entrega por meio de porta Ethernet compatível com a velocidade contratada.

porém orienta-se a mudança no mantendo-se as especificações técnicas previstas no Termo de Referência e Anexo Único, sem prejuízo de promover ajustes redacionais para conferir maior clareza ao instrumento convocatório.

#### **IV.17 - ESTABILIDADE CONEXÕES - QUANTITATIVO**

Em análise ao questionamento apresentado acerca do item 6.1.10 do Termo de Referência, verifica-se que a impugnante requer a alteração da exigência atualmente prevista para que a contratada possua conexão própria com Pontos de Troca de Tráfego (PTT), bem como ampliação da quantidade mínima para três PTTs nacionais.

Após avaliação técnica, entende-se que o pedido não merece acolhimento integral.

A exigência atualmente prevista no Termo de Referência tem por finalidade assegurar que a solução ofertada possua conectividade adequada à Internet nacional, com rotas eficientes para troca de tráfego, sem, contudo, restringir indevidamente a competitividade do certame.

A determinação de que a licitante possua conexão própria e direta com múltiplos PTTs nacionais poderia restringir significativamente a participação de provedores regionais e empresas de médio porte que operam regularmente no mercado de telecomunicações, mas que utilizam infraestrutura de backbone de terceiros devidamente qualificados, prática amplamente adotada e aceita no setor.

Importa destacar que a qualidade, disponibilidade e desempenho do serviço contratado serão aferidos pelos níveis mínimos de serviço (SLA), disponibilidade da rede, redundância da infraestrutura e demais requisitos técnicos previstos no Termo de Referência,



independentemente de a conexão aos PTTs ser realizada diretamente pela contratada ou por meio de provedores de trânsito IP e backbone.

Adicionalmente, a simples exigência de conexão direta a múltiplos PTTs não constitui, por si só, garantia absoluta de maior estabilidade ou disponibilidade da rede, uma vez que a continuidade dos serviços depende de diversos fatores relacionados à arquitetura de rede, redundância de enlaces, engenharia de tráfego, capacidade de backbone e mecanismos de contingência adotados pelo prestador.

Entretanto, considerando a relevância da disponibilidade dos serviços para a Administração Municipal, recomenda-se apenas o aperfeiçoamento da redação do item, de forma a garantir que a contratada disponha de conectividade nacional adequada e de mecanismos de redundância compatíveis com a criticidade da solução.

#### Recomendação Técnica

Sugere-se a seguinte redação:

"A CONTRATADA deverá possuir conectividade à Internet por meio de backbone nacional com acesso a pelo menos 01 (um) Ponto de Troca de Tráfego (PTT) nacional, diretamente ou por intermédio de provedor de trânsito IP devidamente qualificado, devendo garantir a disponibilidade, redundância e qualidade dos serviços contratados, observados os níveis mínimos de serviço estabelecidos neste Termo de Referência."

Diante do exposto, opina-se pelo não acolhimento do pedido de exigência de conexão própria a múltiplos PTTs nacionais, por potencial restrição à competitividade e ausência de demonstração de sua indispensabilidade à execução do objeto.

#### **IV. 18 - ÍNDICE DE LATÊNCIA/PERDA DE PACOTES**

Em análise ao questionamento apresentado acerca dos parâmetros de desempenho previstos no item 6.1.13 do Termo de Referência, verifica-se que a impugnante solicita a revisão dos indicadores de latência, perda de pacotes e disponibilidade do serviço.



Após análise técnica, entende-se que o questionamento merece **acolhimento parcial**.

### **1. Da unidade de medida da latência**

Assiste razão à impugnante quanto à necessidade de ajuste redacional.

O parâmetro de latência em redes de telecomunicações é tradicionalmente medido em **milissegundos (ms)**, e não em "mil segundos", como consta na redação atual da tabela.

Observa-se que se trata de erro material de redação, uma vez que a própria definição apresentada faz referência ao tempo de trânsito de pacotes em ambiente de backbone IP, cuja medição é realizada em milissegundos.

Dessa forma, recomenda-se a correção da nomenclatura para:

**LATÊNCIA (ms - milissegundos)**

mantendo-se o valor máximo de referência estabelecido.

### **2. Da perda de pacotes**

Quanto ao pedido para redução do índice máximo de perda de pacotes de 1,5% para 1%, esta área técnica entende que o parâmetro atualmente previsto não compromete a qualidade da prestação dos serviços.

Embora índices inferiores possam representar melhor desempenho, o percentual de até 1,5% encontra-se dentro de parâmetros tecnicamente aceitáveis para serviços corporativos de transmissão de dados, especialmente considerando a diversidade de tecnologias e arquiteturas de rede disponíveis no mercado.

Além disso, eventual redução poderá restringir a competitividade do certame sem demonstração objetiva de necessidade operacional específica da Administração.

Assim, **não se recomenda a alteração do índice de perda de pacotes**, mantendo-se o limite máximo de 1,5%.

### **3. Da disponibilidade mínima do serviço**

Quanto ao índice de disponibilidade, a impugnante sugere a elevação do SLA mínimo de 98% para 99%.



Todavia, a definição dos níveis de disponibilidade deve observar o equilíbrio entre a necessidade operacional da Administração e a ampliação da competitividade do certame.

O percentual atualmente previsto de 98% representa disponibilidade anual superior a 357 dias de funcionamento contínuo, sendo considerado suficiente para atendimento das necessidades da Administração Municipal, especialmente diante da existência de mecanismos de monitoramento, manutenção corretiva e demais requisitos técnicos previstos no Termo de Referência.

Não foi identificada justificativa técnica que demonstre a imprescindibilidade da elevação para 99%, razão pela qual **não se recomenda a alteração do índice de disponibilidade.**

### Conclusão

Diante do exposto, esta área técnica manifesta-se:

- **Pelo acolhimento parcial da impugnação**, para correção da unidade de medida da latência, substituindo a expressão "mil segundos" por "**milissegundos (ms)**";
- **Pela manutenção do índice máximo de perda de pacotes em 1,5%**;
- **Pela manutenção da disponibilidade mínima em 98%**, conforme originalmente estabelecido no Termo de Referência.

### Sugestão de redação corrigida

Parâmetro	Definição	Objetivo
<b>Latência (ms)</b>	Consiste no tempo médio de trânsito (ida e volta - round trip) de um pacote entre dois pontos do backbone da rede.	≤ 70 ms
<b>Perda de Pacotes (%)</b>	Consiste na taxa de falha na transmissão de pacotes IP entre dois pontos do backbone.	≤ 1,5%
<b>Disponibilidade (%)</b>	Consiste no percentual de tempo em que o serviço permanece operacional durante o período de medição.	≥ 98,0%



#### **IV.19 - BALANCEAMENTO DE CARGA - IMPOSSIBILIDADE**

Em análise ao questionamento formulado acerca do item 6.1.22 do Termo de Referência, esclarece-se que a intenção da Administração não é a contratação de dois circuitos para ampliação de banda mediante balanceamento de carga, mas sim a implementação de solução de alta disponibilidade com redundância dos serviços de acesso à Internet.

O projeto de rede da Prefeitura Municipal de Pedro Canário foi concebido para disponibilizar um link principal de acesso à Internet com capacidade efetiva de 600 Mbps, instalado no Datacenter da Administração Municipal, garantindo a continuidade dos serviços públicos e a disponibilidade dos sistemas corporativos.

Para assegurar a resiliência da infraestrutura, foi prevista a entrega de dois enlaces independentes, denominados Link A e Link B, ambos com capacidade compatível para suportar integralmente a operação do ambiente, utilizando rotas físicas distintas e equipamentos independentes.

A solução deverá operar em regime de redundância ativo-passivo (failover automático), de modo que:

- O Link A atuará como circuito principal;
- O Link B permanecerá em estado de contingência;
- Em caso de falha ou indisponibilidade do enlace principal, o tráfego será automaticamente direcionado para o enlace secundário;
- Restabelecido o circuito principal, a operação poderá retornar à configuração original sem interrupção dos serviços.

Dessa forma, a Administração busca garantir a disponibilidade contínua de 600 Mbps efetivos para atendimento da rede corporativa municipal, sem depender de mecanismos de agregação ou balanceamento simultâneo de tráfego entre os enlaces.

Assim, assiste razão parcial à impugnante quanto à necessidade de aperfeiçoamento da redação do item 6.1.22, uma vez que a referência ao



termo "balanceamento de carga" pode induzir interpretação equivocada acerca da arquitetura pretendida.

Diante disso, recomenda-se a adequação da redação para o seguinte texto:

"6.1.22. A CONTRATADA deverá fornecer dois enlaces de acesso à Internet, denominados Link A e Link B, entregues por rotas físicas distintas e independentes, ambos em fibra óptica e com equipamentos dedicados. Os enlaces deverão convergir para concentrador instalado no Datacenter da Prefeitura Municipal de Pedro Canário, operando em regime de redundância ativo-passivo (failover automático), garantindo a disponibilidade de 600 Mbps efetivos e a continuidade dos serviços em caso de falha do enlace principal."

Portanto, esclarece-se que o objeto contempla um único serviço de acesso à Internet com capacidade efetiva de 600 Mbps, suportado por infraestrutura redundante, não se tratando de contratação de banda agregada ou balanceamento simultâneo de carga entre circuitos.

Diante do exposto, opina-se pelo acolhimento parcial da impugnação, exclusivamente para fins de esclarecimento e aperfeiçoamento redacional do Termo de Referência, mantendo-se a solução técnica originalmente pretendida pela Administração.

#### **IV. 20 - SUBCONTRATAÇÃO - DESCONFORMIDADE**

Em análise ao questionamento apresentado acerca da suposta divergência entre a Cláusula Quarta da Minuta Contratual, o item 23 do Termo de Referência e o item 6.1.26, esclarece-se que não há incompatibilidade entre as disposições constantes do instrumento convocatório.

O item 23.1 do Termo de Referência e a Cláusula Quarta da Minuta Contratual estabelecem expressamente que não será admitida a subcontratação do objeto licitado, entendimento que permanece integralmente mantido pela Administração.

Por sua vez, o item 6.1.26 não autoriza a subcontratação da prestação dos serviços objeto da contratação. Referido dispositivo apenas reconhece uma característica própria do setor de telecomunicações, no



qual determinadas operadoras podem utilizar infraestrutura de transporte, backbone, compartilhamento de postes, dutos, fibras ópticas ou enlaces de outras prestadoras devidamente autorizadas pelos órgãos reguladores competentes.

Nesses casos, não ocorre transferência da execução contratual para terceiros, permanecendo a contratada integralmente responsável perante a Administração pela prestação dos serviços, pelos níveis de disponibilidade contratados, pelos atendimentos técnicos, pela manutenção da rede, pelo suporte operacional e pelo cumprimento de todas as obrigações assumidas.

Assim, a eventual utilização de infraestrutura de terceiros não se confunde com subcontratação do objeto, constituindo prática operacional regularmente admitida no setor de telecomunicações e disciplinada pela regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Todavia, considerando o questionamento apresentado e visando conferir maior clareza ao instrumento convocatório, recomenda-se adequação redacional do item 6.1.26 para explicitar que a utilização de infraestrutura de terceiros não implica autorização para subcontratação do objeto.

Sugere-se a seguinte redação:

"6.1.26. A administração, operação, gerenciamento, suporte técnico e responsabilidade pela prestação dos serviços serão integralmente da CONTRATADA. A eventual utilização de infraestrutura de telecomunicações de terceiros, necessária à composição da solução técnica ofertada, não caracterizará subcontratação do objeto, permanecendo a CONTRATADA como única responsável perante a Administração pelo cumprimento integral das obrigações contratuais."

Diante do exposto, esclarece-se que o edital já veda a subcontratação do objeto licitado, razão pela qual não há necessidade de alteração de mérito das disposições existentes, recomendando-se apenas ajuste redacional para afastar interpretações divergentes.



Dessa forma, opina-se pelo não acolhimento da impugnação quanto ao pedido de alteração da regra de subcontratação, uma vez que a vedação já se encontra prevista nos documentos da contratação.

#### **IV.21 - DISPONIBILIDADE LINK BACKUP**

Em análise ao questionamento apresentado acerca dos itens 9.3.4 a 9.3.7 do Termo de Referência, esclarece-se que a solução pretendida pela Administração contempla mecanismos de redundância e failover para todos os links de Internet previstos na contratação, incluindo o link principal instalado no Datacenter Municipal e os links de Internet disponibilizados nas unidades administrativas constantes do Anexo Único.

Inicialmente, cabe destacar que os serviços de Internet e de interconexão possuem finalidades distintas dentro da arquitetura da rede corporativa municipal.

Os enlaces de interconexão destinam-se à comunicação privada entre as unidades administrativas e o Datacenter da Prefeitura, enquanto os links de Internet destinam-se ao acesso à rede mundial de computadores e aos serviços externos.

Nesse sentido, o mecanismo de backup mencionado nos itens 9.3.4 a 9.3.7 refere-se exclusivamente aos serviços de acesso à Internet, não sendo aplicável aos circuitos de interconexão.

Dessa forma, para cada ponto de acesso à Internet previsto no Anexo Único, a CONTRATADA deverá disponibilizar solução de contingência que assegure a continuidade dos serviços em caso de falha do enlace principal, observados os níveis mínimos de disponibilidade estabelecidos no Termo de Referência.

Assim, em resposta aos questionamentos formulados:

1. O link de backup não está individualizado na tabela do Anexo Único por constituir requisito técnico inerente ao serviço de acesso à Internet contratado, devendo ser disponibilizado pela CONTRATADA como parte integrante da solução ofertada.



2.0 mecanismo de backup aplica-se exclusivamente aos links de Internet previstos na contratação, não se confundindo com os circuitos de interconexão entre as unidades e o Datacenter da Prefeitura.

Com o objetivo de evitar interpretações divergentes, recomenda-se o aprimoramento da redação dos itens 9.3.4 a 9.3.7, passando a constar:

"9.3.4. Todos os links de Internet contratados deverão possuir solução de redundância e contingência, garantindo disponibilidade compatível com os níveis de serviço estabelecidos neste Termo de Referência.

9.3.5. Em caso de falha ou indisponibilidade do enlace principal de Internet, o enlace de backup deverá assumir automaticamente a operação, de forma transparente aos usuários e sem interrupção perceptível dos serviços.

9.3.6. A comutação entre o enlace principal e o enlace de backup deverá ocorrer automaticamente por mecanismo de failover, sem necessidade de intervenção da CONTRATANTE.

9.3.7. Restabelecidas as condições normais de operação do enlace principal, o retorno do tráfego deverá ocorrer de forma automática ou controlada, preservando a estabilidade, disponibilidade e confiabilidade dos serviços.

9.3.8. Para fins deste Termo de Referência, a exigência de redundância, contingência e failover aplica-se a todos os links de Internet previstos na contratação, incluindo o link principal instalado no Datacenter da Prefeitura Municipal de Pedro Canário e os links de Internet disponibilizados nas unidades administrativas relacionadas no Anexo Único, garantindo a continuidade dos serviços em caso de falha do enlace principal."

Diante do exposto, esclarece-se que a exigência de backup e failover refere-se a todos os links de Internet da contratação, permanecendo os serviços de interconexão sujeitos às especificações técnicas próprias estabelecidas no Termo de Referência.



#### **IV.22 - PONTOS EXTRAS - AUSÊNCIA DE ENDEREÇOS**

Em análise ao questionamento apresentado acerca dos itens 18 a 30 do Anexo Único do Termo de Referência, esclarece-se que os referidos pontos foram classificados como "Pontos Extras" por se tratarem de possíveis futuras demandas da Administração Municipal, cuja ativação dependerá da efetiva necessidade durante a vigência da Ata de Registro de Preços.

A adoção do Sistema de Registro de Preços possui justamente a finalidade de possibilitar futuras contratações conforme a necessidade administrativa, não havendo obrigatoriedade de contratação imediata ou integral dos quantitativos registrados.

Dessa forma, os pontos classificados como extras representam quantitativos estimados para atendimento de eventuais expansões da rede municipal, criação de novas unidades administrativas, mudança de endereço de órgãos públicos ou atendimento de necessidades supervenientes que não podem ser previamente definidas no momento da elaboração do Termo de Referência.

Entretanto, assiste razão parcial à impugnante quanto à necessidade de estabelecer critérios objetivos para futura ativação desses pontos, garantindo segurança jurídica aos licitantes e adequada formação das propostas.

Nesse sentido, esclarece-se que:

1. Os pontos extras não possuem endereços previamente definidos por se tratarem de demandas futuras e eventuais;
2. A ausência de endereços não afeta a formulação da proposta, uma vez que os valores deverão ser compostos considerando a área geográfica de atendimento do Município de Pedro Canário e seus distritos, conforme previsto no escopo da contratação;
3. A efetiva ativação de qualquer ponto extra ficará condicionada à existência de viabilidade técnica por parte da contratada;
4. Caso o local pretendido pela Administração exija solução técnica extraordinária, expansão significativa de rede ou custos comprovadamente incompatíveis com aqueles considerados na



proposta originalmente apresentada, a Administração poderá avaliar a necessidade de ajuste contratual, observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021.

Com o objetivo de conferir maior clareza ao instrumento convocatório, recomenda-se incluir a seguinte disposição no Termo de Referência:

"28.2. Os pontos classificados como extras constituem quantitativos estimados para atendimento de futuras demandas da Administração Municipal durante a vigência da Ata de Registro de Preços. A ativação desses pontos ficará condicionada à solicitação formal da CONTRATANTE e à análise de viabilidade técnica pela CONTRATADA. Os locais de instalação serão informados quando da solicitação de ativação do respectivo ponto."

Dessa forma, entende-se que a manutenção dos pontos extras atende ao interesse público, permitindo flexibilidade operacional à Administração sem comprometer a competitividade do certame.

Diante do exposto, opina-se pelo acolhimento parcial da impugnação apenas para fins de esclarecimento e aperfeiçoamento redacional do Termo de Referência, mantendo-se os quantitativos estimados de pontos extras previstos no Anexo Único.

---

#### **IV. 23 - VALORES ORÇAMENTÁRIOS**

Em análise ao questionamento apresentado acerca da ausência de valores estimados para determinados itens constantes do Anexo I do Termo de Referência, esclarece-se que os preços estimados da contratação encontram-se devidamente apresentados na Planilha Orçamentária integrante do Edital, constante entre as páginas 90 e 100 do processo licitatório.

Diante do exposto, opina-se pelo não acolhimento da impugnação, toda via as informações estão aperfeiçoamento formal na planilha orçamentária, mantendo-se inalterados os quantitativos, especificações técnicas e estimativas de preços constantes do Edital.

---



## CONCLUSÃO

Após análise técnica dos argumentos apresentados pela impugnante, conclui-se que parte dos apontamentos merece acolhimento integral ou parcial, especialmente aqueles relacionados à correção de erros materiais, aperfeiçoamento redacional, harmonização dos documentos do certame e esclarecimento de especificações técnicas, visando conferir maior clareza, segurança jurídica, transparência e adequada compreensão do objeto licitado.

Por outro lado, os pedidos que implicam restrição à competitividade do certame, alteração substancial da solução técnica adotada pela Administração ou imposição de requisitos não demonstrados como indispensáveis à execução contratual não merecem acolhimento, permanecendo mantidas as disposições originais do Edital e do Termo de Referência.

Dessa forma, esta área técnica manifesta-se:

- a) pelo acolhimento integral dos itens IV.3 e IV.14;
- b) pelo acolhimento parcial dos itens IV.4, IV.5, IV.6, IV.7, IV.8, IV.9, IV.10, IV.11, IV.12, IV.13, IV.15, IV.16, IV.18, IV.19, IV.21 e IV.22, com as adequações e esclarecimentos constantes deste parecer;
- c) pelo não acolhimento dos itens IV.2, IV.17, IV.20 e IV.23, mantendo-se as disposições originalmente previstas, sem prejuízo dos esclarecimentos apresentados.

Por fim, devolvo autos ao Setor de Licitações e à autoridade competente para análise e deliberação quanto aos ajustes propostos no Edital, bem como o Termo de Referência, já ajustado, para decisão definitiva acerca da impugnação apresentada, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Pedro Canário/ES, 01 de junho de 2026.

Marcos Antônio Souza Gomes



PREFEITURA DE  
**PEDRO CANÁRIO**

SECRETARIA MUNICIPAL  
DE ADMINISTRAÇÃO



Secretaria Municipal de Administração

Decreto 181/2025